



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER AO VETO PARCIAL – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 10/2026

Comissão: Legislação, Justiça e Redação Final

Autoria: Poder Executivo (Veto Parcial)

Ementa: Veto parcial ao Projeto de Lei nº 10/2026, que dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia no Município de Gonçalves/MG.

RELATÓRIO

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Gonçalves/MG, no uso de suas atribuições regimentais, passam à análise do veto parcial oposto pelo Chefe do Poder Executivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 10/2026, de autoria do Vereador Carlos Cesar da Rosa, que dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia.

O projeto foi regularmente aprovado pelo Plenário desta Casa, tendo sido precedido de parecer jurídico favorável e parecer das comissões permanentes.

O veto incide especificamente sobre o **art. 3º** da proposição, sob o fundamento de vício de iniciativa, ao argumento de que o dispositivo cria atribuição administrativa ao Poder Executivo, ao prever a emissão de cartão de identificação por órgão municipal.

A matéria encontra-se instruída com parecer jurídico técnico que conclui pela possibilidade de rejeição do veto, especialmente à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

ANÁLISE DA COMISSÃO

Compete a esta Comissão a análise dos aspectos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do veto.

Conforme os elementos constantes dos autos, verifica-se que:

- a matéria insere-se na competência do Município, nos termos dos arts. 30, I e II, e 196 da Constituição Federal, por tratar de política pública de saúde e inclusão social;
- a proposição visa assegurar efetividade a direitos fundamentais, especialmente dignidade da pessoa humana, saúde e igualdade material;
- o conteúdo do projeto possui natureza normativa e protetiva, instituindo política pública de atendimento preferencial;



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

- não há criação de cargos, órgãos ou alteração da estrutura administrativa do Executivo;

No tocante à alegação de vício de iniciativa, a análise deve observar a interpretação consolidada do Supremo Tribunal Federal, especialmente no julgamento do **Tema 917 da Repercussão Geral (RE 878.911)**, segundo o qual:

“não há vício de iniciativa em leis de origem parlamentar que, embora possam gerar despesas, não tratem da estrutura administrativa, das atribuições dos órgãos ou do regime jurídico de servidores públicos.”

No caso concreto, o art. 3º do projeto:

- não promove reorganização administrativa;
- não cria ou extingue órgãos públicos;
- não altera regime jurídico de servidores;
- apenas estabelece **mecanismo de identificação dos beneficiários da política pública instituída**.

Trata-se de medida acessória e instrumental, necessária à efetividade da norma, inserida no campo legítimo de atuação do Poder Legislativo.

Ademais, a interpretação do dispositivo deve ser sistemática, considerando que a própria norma prevê regulamentação pelo Poder Executivo, o que preserva sua autonomia administrativa na forma de implementação.

Importante destacar, ainda, a existência de precedente legislativo no âmbito deste Município:

👉 a **Lei Municipal nº 1.195/2021**, que instituiu a carteira de identificação da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), também previu a emissão de documento identificador por órgão do Poder Executivo, sendo igualmente de iniciativa parlamentar.

Tal norma:

- encontra-se vigente;
- não sofreu questionamento de constitucionalidade;
- representa situação análoga à ora analisada.

A adoção de entendimento diverso no presente caso implicaria violação aos princípios da **segurança jurídica, coerência normativa e isonomia legislativa**.

No que se refere às razões do veto, observa-se que se baseiam em interpretação restritiva do princípio da separação dos poderes, sem considerar a evolução jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, especialmente no âmbito do Tema 917.



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

Não se verifica, portanto:

- invasão da competência privativa do Executivo;
- afronta ao art. 61, §1º da Constituição Federal;
- nem violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CRFB/88).

Sob o aspecto da técnica legislativa, o projeto apresenta estrutura adequada, sendo o art. 3º compatível com a sistemática da norma e necessário à sua aplicabilidade prática.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinam:

1. Pela inexistência de vício de constitucionalidade ou ilegalidade no art. 3º do Projeto de Lei nº 10/2026;
2. Pela improcedência das razões do veto parcial oposto pelo Chefe do Poder Executivo;
3. Pela **rejeição do veto parcial**, com consequente manutenção integral do texto aprovado pelo Plenário;

Assim, encaminha-se a matéria ao Plenário para apreciação, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2026.

Maria Julieta Ribeiro

Genesi William da Silva

Marcus Vinicius Dias

Julieta Ribeiro
Genesi
Marcus